



A C Ó R D ã O
TC-013919.989.20-2

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba objetivando a contratação de empresa especializada para execução de instalação de piso metálico no mezanino do palacete do Jardim Botânico daquele município.

ADVOGADOS: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PISO METÁLICO NO MEZANINO DO PALACETE DO JARDIM BOTÂNICO. NECESSÁRIA A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVE SER PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARÂMETRO PARA PROVA DE CAPITAL SOCIAL DEVE ATENTAR PARA OS LIMITES LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É admissível a demanda de prova de capital mínimo ou patrimônio líquido em relação ao valor arrematado no caso de pregão, desde que evidenciado que o valor arrematado equivalerá ao preço máximo a ser aceito pela Administração, respeitando-se o teto imposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de julho 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Luis Gustavo de Arruda Camargo, determinando que a Prefeitura Municipal de Sorocaba se digne a realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) excluir a expressão “para reforço” do



subitem 15.3.c.2.3.; b) deixar clara a possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial, explicitando as condições para tanto (subitens 9.2.3.1. e 15.3.d.1.); e c) optando pela manutenção do parâmetro de 8% em relação ao valor da arrematação para fins de comprovação do capital social, em detrimento daquele contido no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, certificar-se de deixar expresso que o valor estimado coincidirá com o preço máximo para arrematação (subitem 15.3.d.2.).

Ademais, recomenda que, ao rever seu edital, a Prefeitura atente para as ponderações da Assessoria Técnica na seara de engenharia, particularmente no que tange: I) ao alerta para observação dos preços constantes do orçamento, a fim de excluir eventual *bis in idem* no cômputo do BDI; II) à sugestão de requisição da apresentação da composição do BDI das licitantes juntamente com a proposta; e III) à proposta de revisão das parcelas requeridas nos itens 1 e 2 do subitem c.2.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR